

RECIBO EM
03/12/2025
Guendeliane

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO PREFEITURA
MUNICIPAL DE PEQUI/MG**

Praça Santo Antônio, n.º 190 – Centro – Município de Pequi/MG – Telefone: (37) 3278-1150 - licitacoespequi@gmail.com

18.313.874/0001-64
PEQUI PREFEITURA
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 90
CENTRO - CEP 35667-00
Pequi Minas Gerais

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 131/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 009/2025**

CM CONSTRUTORA MINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 38.382.670/0001-92, Av. Raja Gabaglia, 2000, Pavimento 3º, Bloco 02, Bairro: Alpes, Belo Horizonte/MG, CEP: 30494-170 vem, respeitosamente, perante V. Senhorias, por seus representantes legais, (Doc. 01), apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º PROCESSO
LICITATÓRIO N.º 131/2025 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 009/2025**

com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, requerendo a supressão das exigências contidas nas alíneas “f”, “g”, “h” e “i” do Item 7.7 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos e detalhadamente expostos

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convém demonstrar a tempestividade da manifestação. A presente impugnação é veiculada dentro do prazo legal, conforme estabelece o Item 4.1 do Edital, em consonância com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que fixa o limite de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para a protocolização de pedidos de esclarecimento ou impugnações.

Considerando que a data de abertura das propostas está designada para o dia 09 de dezembro de 2025, esta peça, apresentada em 03 de dezembro de 2025, cumpre rigorosamente o prazo legal e a forma exigida, devendo ser conhecida e devidamente apreciada pela Comissão de Contratação e pelo Agente de Contratação, com envio de resposta no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame, conforme determinado pelo parágrafo único do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

O interesse em licitar e a legitimidade para impugnar decorrem da qualidade de potencial licitante da Impugnante, que tem seu direito de participar do certame ameaçado pela manutenção de cláusulas restritivas de competitividade inseridas indevidamente no Item 7.7 do Edital, configurando exigências que escapam à legalidade dos requisitos de habilitação.

A finalidade desta manifestação é assegurar a observância dos princípios basilares da licitação pública e do correto enquadramento das exigências de habilitação dentro do escopo e valor do objeto licitado, promovendo assim a máxima amplitude da competição. Revela-se, portanto, integralmente tempestiva a presente, considerando a data de sua apresentação.

II - BREVE RELATO DO OBJETO DO EDITAL

2.1. DO OBJETO DO CERTAME

A Prefeitura Municipal de Pequi/MG deflagrou o Processo Licitatório nº 131/2025, na modalidade Concorrência Pública nº 009/2025, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de obra de pavimentação asfáltica, sob o regime de empreitada por preço global. O valor estimado total da contratação, conforme o Item 1.19 do Edital, é de R\$

2.103.391,70 (Dois Milhões, Cento e Três Mil, Trezentos e Noventa e Um Reais e Setenta Centavos).

Trata-se, portanto, de uma contratação de obra e serviço de engenharia, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor, ainda que significativo para o Município, o enquadra na categoria de obras e serviços de engenharia de porte convencional, não atingindo patamares de "grande vulto" estabelecidos pela legislação federal, conforme será detalhado adiante.

A adequação das exigências de habilitação deve sempre guardar estrita pertinência e proporcionalidade com a natureza, complexidade e valor do objeto contratual, zelando a Administração, nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, pela observância da legalidade, da eficiência e, sobretudo, da competitividade plena entre os interessados.

O cerne desta impugnação reside na análise das alíneas 'f', 'g', 'h', e 'i' do Item 7.7 (Documentos Complementares e Obrigatórios), que inserem requisitos de comprovação de *Programa de Integridade* (Compliance, Lei nº 12.846/2013) e *Política de Gestão de Incidentes de Segurança* (LGPD, Lei nº 13.709/2018) como condições *obrigatórias e eliminatórias* para a fase de habilitação, tal como expressamente estipulado no Item 7.7.2 do edital, que prevê a inabilitação para empresas que não apresentarem a documentação ali exigida.

Esta imposição, por não se coadunar com a legislação federal aplicável e por se mostrar **excessivamente onerosa e impertinente ao objeto, viola os princípios constitucionais e legais que regem a licitação.**

É o que se passa a demonstrar para cancelamento do Edital, ou, quando menos sua retificação, para os fins da supressão das exigências em referência, nos moldes a seguir demonstrados.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório tem como um de seus objetivos basilares "assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição" (Art. 11, II).

Adicionalmente, o artigo 5º da mesma lei elenca, entre os princípios a serem observados, a *competitividade*, a *razoabilidade* e a *proporcionalidade*. Tais preceitos devem guiar a atuação da Administração na fase preparatória, especialmente ao definir os requisitos de habilitação, que, como determina o artigo 62 da Lei 14.133/2021, visam demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto, limitando-se aos aspectos jurídicos, técnicos, fiscais/sociais/trabalhistas e econômico-financeiros.

O legislador, visando coibir o excesso de burocracia e as restrições indevidas, vedou expressamente ao agente público, nos termos do artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei nº 14.133/2021, a admissão, previsão, inclusão ou tolerância de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

A inserção das exigências ora impugnadas incorre diretamente nessa vedação.

A restrição da competitividade é flagrante quando a Administração Pública impõe, como requisito de habilitação para uma obra de valor e complexidade mediana no setor de engenharia, a apresentação de um sofisticado e custoso leque de documentos de compliance e gestão de segurança de dados, cuja elaboração e implementação exigem investimento de tempo e recursos significativamente altos, o que inviabiliza a participação de inúmeras empresas, sobretudo as microempresas e empresas de pequeno porte.

Tais exigências, quando obrigatórias e eliminatórias, atuam como barreiras artificiais de entrada, ferindo a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo primordial do certame.

2.1 - DA IMPUGNAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE (ITEM 7.7, 'F', 'G' E 'H')

O Edital de Concorrência Pública nº 009/2025, em seu Item 7.7, veicula as seguintes exigências como condições de habilitação e que, reforçadas pelo Item 7.7.2, acarretarão a inabilitação do licitante em caso de ausência ou incompletude:

- **Alínea “f”:** Apresentação de QUESTIONÁRIO DE DUE DILIGENCE (Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Municipal nº 88, de 25 de outubro de 2022, que "Institui e disciplina o Programa de Compliance no âmbito do Poder Executivo do Município de Pequi/MG, e dá outras providências") – juntamente com o Anexo XVII (Questionário Due Diligence).
- **Alínea “g”:** Apresentar código de ética e conduta, constando políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os funcionários, administradores, independentemente do cargo ou função exercida, bem como aplicáveis a terceiros envolvidos nos processos e atividades dos concorrentes, seguindo a inteligência do Decreto 11.129/2022, em seu artigo 57, incisos II e III.
- **Alínea “h”:** Apresentar comprovação de que implementou, até a data da apresentação das propostas, Canal de Denúncias Anônimas, de fácil acesso, aberto e amplamente divulgado aos funcionários e terceiros, que permita a denúncia de irregularidades, bem como mecanismos para o tratamento das denúncias e proteção de denunciante de boa-fé, comprovando procedimentos internos que estabeleçam medidas disciplinares em caso de violação, Decreto 11.129/2022, em seu artigo 57, inciso X e XI.

A despeito da inegável importância dos programas de integridade e do combate à corrupção (Lei Federal nº 12.846/2013), a exigência de que os licitantes apresentem e comprovem a prévia implementação de tais programas, como condição obrigatória para a participação e habilitação em contratos de valor inferior a duzentos milhões de reais, não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que rege este certame.

Trata-se de ingerência indevida na gestão interna dos licitantes, configurando exigência desproporcional e restritiva.

2.2 - DA ILEGALIDADE E DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPLIANCE OBRIGATÓRIO NA FASE DE HABILITAÇÃO

O conceito de Programa de Integridade (Compliance), embora aplicável a todas as esferas da Administração, teve sua obrigatoriedade em licitações e contratos definida de forma clara e restrita pelo legislador federal.

O artigo 25, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que: *“Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento...”*

A própria Lei determina o que se entende por *grande vulto* em seu artigo 6º, inciso XXII: *“obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)”*.

Neste cenário, fica evidente a discrepância entre a exigência editalícia do Município de Pequi e o mandamento da Lei Federal. O valor estimado da obra de pavimentação asfáltica é de apenas R\$ 2.103.391,70, montante que está extremamente aquém do limite de R\$ 200.000.000,00.

Ao impor a apresentação do Questionário de Due Diligence, Código de Ética e Conduta, e, o mais grave, a comprovação de *implementação* de Canal de Denúncias Anônimas (Ítems 7.7 ‘f’, ‘g’ e ‘h’), o Edital transforma uma obrigação reservada constitucionalmente a contratos de *grande vulto* em uma exigência universal, pré-habilitação e eliminatória, para um contrato de valor reduzido.

A implementação de um robusto programa de compliance, incluindo os mecanismos exigidos (canal de denúncias, políticas internas detalhadas), impõe um custo operacional e uma complexidade de gestão que grande parte das empresas de engenharia de médio e pequeno porte simplesmente não possui, nem tem obrigação legal de possuir para um contrato deste porte.

Exigir tal estrutura nesta fase resulta, inequivocamente, no comprometimento da competitividade, afastando os licitantes que, embora plenamente capazes de executar a obra técnica e financeiramente, não conseguem

arcar com os custos de maturação e documentação de um programa de integridade completo exigido no edital.

Portanto, a exigência de cumprimento e comprovação desta documentação de compliance na fase de habilitação, para um contrato que não é de grande vulto, está em manifesta ofensa ao princípio da legalidade (Art. 5º, L14.133/2021) e ao próprio regime de fomento à competição estabelecido pelo artigo 11, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Administração Municipal de Pequi, ao invocar a Lei nº 12.846/2013 e o Decreto Municipal nº 88/2022, deve sopesar que a finalidade da Lei Anticorrupção é a penalização e desestímulo de atos lesivos, mas suas regras instrumentais na licitação devem seguir a Lei Federal que rege o certame (Lei nº 14.133/2021).

Se a Administração pretendia valorizar a integridade, o caminho permitido pela Lei nº 14.133/2021 seria incluí-la como **critério de desempate**, conforme permite o artigo 60, inciso IV: *“desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle”*.

O Edital, de fato, menciona esta possibilidade no Item 7.7.1, mas estabelece, em contradição direta, que a *não apresentação* de tais documentos ensejará a *inabilitação*, confundindo um critério premial/diferencial de desempate com um requisito absoluto e eliminatório de habilitação, o que é inadmissível em um procedimento de concorrência.

A Administração Municipal, ao impor encargos de Due Diligence e implementação de Canal de Denúncias na fase de habilitação, utiliza o edital para criar um requisito novo e distinto do que a lei prescreve para este tipo de contrato, violando o princípio da proporcionalidade e restringindo, sem justa causa, a participação no certame.

2.3 - IMPUGNAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD (ITEM 7.7, 'I')

Além das exigências desproporcionais de Compliance, o Edital, no Item 7.7, alínea “i”, impõe um rol de requisitos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, como condição obrigatória de habilitação, a saber:

- **Alínea “i.1”:** *POLÍTICAS PARA TRATAR INCIDENTES DE SEGURANÇA (Capítulo VII, Seção I e II da LGPD, artigos 46 ao 51);*
- **Alínea “i.2”:** *Formulário para denúncias e reclamações sobre Incidentes de Segurança de Dados (Art. 55-J, inciso XXIV);*
- **Alínea “i.3”:** *Plano de Contingência para Incidentes de segurança (Art. 50, inciso I, alínea g).*

A inserção destes documentos como requisito de habilitação para uma licitação cujo objeto é a *execução de obra de pavimentação asfáltica* (Item 2.1) é manifestamente impertinente e irrelevante para a consecução, a qualidade ou a execução do objeto contratual, configurando uma restrição ilegal à competitividade, nos termos do Art. 9º, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

2.4 - DA IRRELEVÂNCIA E DA DESCONEXÃO LÓGICA COM O OBJETO DO CONTRATO DE OBRAS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como finalidade proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, estabelecendo regras para o tratamento de dados pessoais.

A obrigatoriedade de se ter políticas robustas de segurança de dados se materializa quando a contratação envolve o tratamento de dados pessoais em grande volume ou dados sensíveis.

O objeto da Concorrência Pública nº 009/2025, todavia, é uma *obra física* (pavimentação asfáltica).

A execução desta obra não pressupõe, em regra, que a empresa contratada vá realizar tratamento de dados pessoais da Administração Municipal

ou de terceiros de maneira que justifique, previamente à celebração do contrato, a apresentação de um sofisticado e pormenorizado arcabouço de gestão de incidentes de segurança de dados pessoais (Políticas, Formulários e Plano de Contingência específico), de forma eliminatória.

A Administração Municipal de Pequi parece confundir a importância da LGPD com a inserção de barreiras desnecessárias na fase de habilitação. Embora todos os licitantes e a futura contratada devam cumprir, sem exceção, a LGPD em tudo o que lhes for aplicável (por exemplo, no tratamento dos dados de seus próprios empregados ou prepostos, que é uma obrigação geral e permanente), não há correlação prática ou risco de segurança de dados inerente à atividade de pavimentação asfáltica que justifique exigir tais documentos na fase de seleção.

O que o objeto exige é eminentemente a comprovação de capacidade técnica-operacional e técnico-profissional (Art. 67), comprovação de capacidade econômico-financeira (Art. 69) e regularidade fiscal e social (Art. 68), todos focados na garantia da entrega da obra.

As exigências de LGPD (Item 7.7 'i') carecem de pertinência com a natureza do objeto, desviando-se do foco da licitação e impondo ônus excessivo para empresas sem aparato de *data compliance* deste nível, notadamente quando o risco de incidentes de segurança de dados advindos da execução de uma obra de engenharia é, para todos os efeitos práticos, nulo ou extremamente residual.

Ademais, os dispositivos legais citados (Capítulo VII da LGPD, Art. 46 a 51, e Art. 55-J, XXIV) tratam de segurança e boas práticas de governança do controlador de dados, ou do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Exigir que o licitante ateste a existência de um *Plano de Contingência para Incidentes de Segurança* (Item 7.7, i.3), citando o Art. 50, I, "g", da LGPD, que se refere à estrutura de governança do controlador, demonstra uma indevida transposição das obrigações do órgão público para a esfera do contratado em um contexto onde o tratamento de dados, se houver, é acessório ou incidental à execução da obra.

A jurisprudência administrativa consolidada orienta que as exigências de habilitação devem ser estritamente necessárias e limitadas à comprovação da qualificação técnica e capacidade econômico-financeira, não podendo ir além do que o objeto da licitação demanda.

Com efeito, cláusulas irrelevantes, como as de *data compliance* para uma obra de pavimentação, são nulas por violarem o princípio da legalidade e o dever de buscar a ampliação da competição.

2.5 - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA VIOLAÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 5º E ART. 9º DA LEI Nº 14.133/2021)

O impacto cumulativo das exigências contidas nas alíneas *f a i* do Item 7.7 do Edital é a drástica redução do universo de licitantes.

A Administração exige, na fase de habilitação, a apresentação imediata de um conjunto de documentos que demonstra a implementação de dois complexos e caros sistemas de gestão interna: um Programa de Integridade (Compliance) e um Sistema de Gestão de Segurança da Informação (LGPD Compliance, notadamente para incidentes de segurança).

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, destaca o princípio da *razoabilidade*, que exige que as decisões administrativas sejam dotadas de adequação e necessidade, e o princípio da *proporcionalidade*, que demanda a correlação entre os meios empregados e os fins almejados.

A finalidade desta licitação é contratar uma empresa capaz de asfaltar a Rua do Cobre com o menor preço e a melhor qualidade técnica.

Os meios utilizados (exigência de Due Diligence, Código de Ética completo, Canal de Denúncias e Políticas de Incidente de Segurança de Dados) são manifestamente desproporcionais e inadequados a esse fim, pois apenas aumentam o custo de entrada no mercado licitatório sem agregar valor ou segurança diretamente ligados à execução da pavimentação asfáltica.

A Administração Municipal deve justificar a necessidade de cada requisito de habilitação (Art. 18, IX, L14.133/2021).

No caso em exame, a justificativa subjacente a estas alíneas, se existente, certamente falharia em demonstrar como a ausência de um *Formulário para denúncias e reclamações sobre Incidentes de Segurança de Dados* (7.7 i.2) impede a capacidade técnica, operacional ou financeira de uma empresa de executar uma obra de pavimentação asfáltica.

A Lei nº 14.133/2021, ao permitir a exigência de programas de integridade apenas para contratos de grande vulto ou como critério de desempate, buscou proteger o mercado e garantir a participação de empresas de menor porte.

A Administração Municipal de Pequi, ao impor a obrigação plena de compliance e gestão de LGPD, sob pena de inabilitação, desvirtua o propósito legal e penaliza indevidamente as empresas que buscam expandir seus negócios no setor público, mas que, respeitosamente, ainda não investiram os recursos necessários em estruturas de governança que a lei federal somente torna obrigatórias para contratos de mais de duzentos milhões de reais.

Em contratos de baixo risco ou valor, a exigência de que o programa de integridade já esteja *implementado* na fase de habilitação, conforme demandado pelo Item 7.7 alínea 'h' (comprovação de que *implementou* Canal de Denúncias até a data da apresentação das propostas), excede os limites da discricionariedade administrativa, tornando-se uma restrição ilegal, irrazoável e desproporcional, o que exige a intervenção corretiva da própria Administração, através da acolhimento desta impugnação, visando o saneamento do Edital.

A supressão das alíneas restritivas é medida imperativa para restaurar o ambiente de justa competição.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Sociedade Comparece respeitosamente à presença de Vossas Senhorias para:

3.1) requerer o conhecimento e o acolhimento da presente Impugnação, em sua integralidade, por ser medida de direito e de restauração da legalidade, reconhecendo-se que os requisitos de habilitação contidos nas alíneas 'f', 'g', 'h' e 'i' do Item 7.7 do Edital da Concorrência Pública nº 009/2025 são impertinentes, desproporcionais e restritivos ao caráter competitivo do certame.

3.2) consequentemente, requer-se que sejam **ELIMINADAS e SUPRIMIDAS** do instrumento convocatório as seguintes exigências do Item 7.7 e seus subitens, juntamente com a regra de inabilitação prevista no Item 7.7.2, naquilo que as relaciona:

3.2.1) Item 7.7, alínea "f): Apresentação de QUESTIONÁRIO DE DUE DILIGENCE (Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto Municipal nº 88, de 25 de outubro de 2022, que "Institui e disciplina o Programa de Compliance no âmbito do Poder Executivo do Município de Pequi/MG, e dá outras providências");

3.2.2) Item 7.7, alínea "g): Apresentar código de ética e conduta, constando políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os funcionários, administradores, independentemente do cargo ou função exercida, bem como aplicáveis a terceiros envolvidos nos processos e atividades dos concorrentes, seguindo a inteligência do Decreto 11.129/2022, em seu artigo 57, incisos II e III;

3.2.3) Item 7.7, alínea "h): Apresentar comprovação de que implementou, até a data da apresentação das propostas, Canal de Denúncias Anônimas, de fácil acesso, aberto e amplamente divulgado aos funcionários e terceiros, que permita a denúncia de irregularidades, bem como mecanismos para o tratamento das denúncias e proteção de denunciantes de boa-fé, comprovando procedimentos internos que estabeleçam medidas disciplinares em caso de violação, Decreto 11.129/2022, em seu artigo 57, inciso X e XI;

3.2.4) Item 7.7, alínea "i): Apresentar modelo das Políticas de Gestão de Incidentes de Segurança, de acordo com o Capítulo VII, Seção I e II da LGPD, que incluam i.1) POLÍTICAS PARA TRATAR INCIDENTES DE SEGURANÇA (Capítulo VII, Seção I e II da LGPD, artigos 46 ao 51); i.2) Formulário para denúncias e reclamações sobre Incidentes de Segurança de Dados (Art. 55-J, inciso XXIV); i.3) Plano de Contingência para Incidentes de segurança (Art. 50, inciso I, alínea g).

Requer-se, por fim, que, em razão da reformulação do Edital causada pela supressão das cláusulas tidas por ilegais e restritivas, seja designada nova data para a sessão pública de recebimento de propostas, conforme previsto no Item 4.1.1 do Edital, de modo a garantir que todos os interessados possam apresentar propostas em condições de igualdade, estimulando-se o número máximo de participantes na concorrência, em observância ao interesse público.

Alternativamente, posicionando-se a Autoridade Licitante pela manutenção dos itens, requer a Impugnante seja remetido o presente à Autoridade hierarquicamente superior, para consideração da decisão nos termos vindicados acima.

Termos em que pede e espera acolhimento.

De Contagem para Pequi/MG, 03 de dezembro de 2025.

RACHEL CRISTINA
VIANNA BARBOSA

NOGUEIRA:044053556
57

Assinado de forma digital por
RACHEL CRISTINA VIANNA
BARBOSA
NOGUEIRA:04405355657
Dados: 2025.12.03 11:37:33
-03'00'

CM CONSTRUTORA MINAS LTDA.
CNPJ/MF SOB O N°. 38.382.670/0001-92
Representante Legal